

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ002869/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/12/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054224/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.114896/2021-10
DATA DO PROTOCOLO: 25/11/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DE TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS/FARMACEUTICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO NORTE E NOROESTE DO ESTADO DO RJ, CNPJ n. 31.508.120/0001-28, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). CARLOS ANTONIO RIBEIRO RODRIGUES;

E

DORF KETAL BRASIL LTDA. , CNPJ n. 05.324.072/0006-12, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SERGIO MANGONI MORETTI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2020 a 31 de outubro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Sabão e Velas, de Fabricação de Álcool e Similares**, com abrangência territorial em **Macaé/RJ**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL NA DATA BASE**

Fica estabelecido um Piso Salarial correspondente a **R\$ 1.400,00** (Hum mil e quatrocentos reais) mensais ou seu equivalente em semana, dia ou hora, após período de experiência de 30 (trinta) dias, a vigorar a partir de **1º de novembro de 2020**, independente da formação do empregado, e a partir de 1º de novembro de 2021, o valor correspondente a **R\$ 1.555,12** (hum mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REVISÃO SALARIAL**

A) O salário-base dos integrantes da categoria profissional acordante será majorado em **1º de novembro de 2020**, no percentual de **4,77%** (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento), calculado sobre o valor do salário-base de cada trabalhador vigente em 1º de novembro de 2019.

Parágrafo único - A reposição salarial ajustada e referida no caput abrange o período de **1º de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2020**, e se destina a quitar, em definitivo, a inflação ocorrida no período, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais previstos neste instrumento formará base para procedimento

coletivo futuro. A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base, com adição ao salário de admissão conforme tabela abaixo:

Nº de meses	Data de Admissão	Percentual em 01/11/2020
12	nov/19	4,770%
11	dez/19	4,373%
10	jan/20	3,975%
9	fev/20	3,578%
8	mar/20	3,180%
7	abr/20	2,783%
6	mai/20	2,385%
5	jun/20	1,988%
4	jul/20	1,590%
3	ago/20	1,193%
2	set/20	0,795%
1	out/20	0,398%

B) O salário-base dos integrantes da categoria profissional acordante será majorado em **1º de novembro de 2021** no percentual de **11,08%** (onze e oito centésimos por cento) calculado sobre o valor do salário-base de cada trabalhador vigente em 1º de novembro de 2020.

Parágrafo único - A reposição salarial ajustada e referida no parágrafo segundo abrange o período de 1º de novembro de 2020 a 31 de outubro de 2021, e se destina a quitar, em definitivo, a inflação ocorrida no período, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais previstos neste instrumento formará base para procedimento coletivo futuro. A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Nº de meses	Data de Admissão	Percentual em 01/11/2021
12	nov/20	11,08 %
11	dez/20	10,03%
10	jan/21	8,45%
9	fev/21	8,16%
8	mar/21	7,28 %
7	abr/21	6,36%
6	mai/21	5,96%
5	jun/21	4,95 %
4	jul/21	4,33%
3	ago/21	3,27 %
2	set/21	2,37 %
1	out/21	1,16%

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

A Empresa poderá conceder mediante a solicitação de seus empregados um adiantamento quinzenal de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), do salário do mês até no máximo o dia 20 de cada mês.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SEXTA - CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS

Os empregados que recebem habitualmente parte variável da remuneração, constituída por parcelas de caráter salarial e respeitados os critérios da Lei, da jurisprudência enunciada e/ou das disposições contidas no presente Acordo, tal parte variável incidirá nos cálculos dos repousos semanais, inclusive feriados.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro dispensado, será garantido ao mesmo salário igual ao do plano inicial da carreira da função, sem considerar as vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS

A empresa descontará dos salários de seus empregados, expressamente autorizados pelo presente acordo, os valores de alimentação, assistência médica e odontológica, transporte, previdência privada e infrações de trânsito.

Parágrafo Primeiro: O desconto mensal de alimentação será de **R\$ 1,00** (um real) por mês.

Parágrafo Segundo: O desconto de assistência médica hospitalar será de 20% (vinte por cento) da mensalidade do titular e 30% (trinta por cento) da mensalidade dos seus dependentes.

Parágrafo Terceiro: O plano Odontológico tem a mensalidade do titular custodiada 100% (cem por cento) pela empresa, e em relação ao seu dependente será procedido um desconto mensal de **R\$ 24,57** (vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) por dependente, valor este que será majorado em novembro de 2021 conforme o reajuste estabelecido pelo fornecedor do serviço.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá acesso pessoal e intransferível aos empregados, que poderão consultar ponto, contracheque e informe financeiro sempre que necessário. A empresa se coloca a disposição também para impressão dos comprovantes sempre que solicitados.

Parágrafo único: A cada competência o empregado deverá acessar o espelho do ponto e validar eletronicamente as anotações.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO APOSENTANDO

A empresa garantirá o emprego ou o salário ao empregado que conte com 10 (dez) anos ou mais de serviços a ela prestados, durante o período que falta para consecução do tempo de contribuição necessária para fazer jus à aposentadoria previdenciária oficial, desde que devidamente comprovado pelo INSS através de certidão do tempo de serviço, limitado dito período de garantia a 01(um) ano, e ao prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único: O disposto nesta cláusula não se aplica aos casos de pedido de demissão, dispensa por justa causa, ou acordo entre as partes, indispensável, a não ser na dispensa motivada, a assistência do sindicato acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DE EMERGÊNCIA

A Empresa poderá conceder, após análise, um adiantamento de 50% (cinquenta por cento), por conta do 13º salário, a seus empregados que contém mais de 1 (um) ano de serviço ao mesmo estabelecimento, nos seguintes eventos:

a - Nascimento de filho.

b - Acidente de trabalho no ambiente de trabalho ou doença profissional, que resulte em afastamento pela Previdência Social.

Parágrafo Primeiro - Só fará jus ao benefício previsto no "caput" o empregado que, à época do evento, não houver recebido o adiantamento do 13º salário naquele ano.

Parágrafo Segundo - O adiantamento de emergência é opcional para o empregado, que deve requerê-lo à Empresa, por escrito, até 5 (cinco) dias após o evento.

Parágrafo Terceiro - Uma vez requerido pelo empregado, o adiantamento será pago pela Empresa em até 10 (dez) dias, na hipótese prevista no item "a", e 7 (sete) dias, na do item "b".

Parágrafo Quarto - No que se refere ao nascimento de filho, quando os cônjuges forem empregados da mesma Empresa, apenas um deles, designado por ambos, fará jus ao adiantamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR DEPÓSITO BANCÁRIO

Os pagamentos serão feitos por depósito bancário sempre até o meio dia do dia do pagamento, que coincidirá com o último dia útil do mês.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º EM AUXÍLIO-DOENÇA

Compromete-se a empresa a pagar aos empregados em gozo de auxílio- doença por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias importância que represente metade da parcela relativa ao 13º salário a que fariam jus, desde que não remunerada dita parcela pela Previdência e que não tenha ele percebido importância igual ou superior da empresa sob o mesmo título.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

A empresa adiantará, mediante solicitação escrita do empregado, manifestada por ocasião da notificação das férias, parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário a que fará jus, inclusive no mês de janeiro.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/QUINQUÊNIO

A empresa concederá, a título de quinquênio, a percentagem de 2% (dois inteiros por cento), aplicada sobre o salário-base mensal do empregado, para cada 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto do empregado à empresa.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

Compromete-se a empresa a remunerar com o adicional de 50% (cinquenta inteiros por cento) as duas primeiras horas extras trabalhadas pelos empregados, remunerando as excedentes às 02 (duas) primeiras de cada dia, com o adicional de 70% (setenta por cento). Domingos e feriados as horas extras são pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

O Adicional de Trabalho Noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será pago na base de 20% (vinte por cento) de acréscimo em relação à hora diurna.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLR

O Programa de Participação nos Lucros objeto deste acordo não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por ser desvinculado da remuneração, não se aplicando o princípio da habitualidade, nos termos da legislação vigente.

A parcela paga a título de participação, lançada na folha de pagamentos, sofrerá, conforme o caso, retenção de Imposto de Renda na Fonte, em separado da remuneração mensal, adequando-se a tabela divulgada pela Receita Federal, e em vigência na data do pagamento.

Parágrafo primeiro: O Programa de Participação nos Lucros tem por objetivo:

- a) estimular a cultura do desempenho crescente e do autodesenvolvimento, a partir do estabelecimento de metas;
- b) reforçar a cultura direcionada a lucros e resultados que permita diferenciar performances, dedicação e empenho; e
- c) incentivar a produtividade e a qualidade entre os empregados da EMPRESA.

Parágrafo segundo: As partes reconhecem que o Programa de Participação nos Lucros é criado ou alterado em função de oportunidades que visam melhorias nos resultados do negócio, levando em conta o dinamismo das atividades empresariais e da economia, motivo pelo qual poderá ser revisto pela EMPRESA em negociação com sindicato profissional acordante.

Parágrafo terceiro: São elegíveis neste programa os empregados lotados no município de Macaé/RJ que integrem a equipe tática (assistentes, analistas e supervisores), coordenadores, e empregados operacionais. Estão excluídos os empregados ocupantes de cargos de vendas e marketing.

Parágrafo quarto: Os empregados operacionais (porteiros/produção e auxiliares) receberão participação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário bruto caso a empresa atinja 70% (setenta por cento) ou mais do Lucro Líquido projetado (meta).

Parágrafo quinto: Os empregados coordenadores e os empregados integrantes da equipe tática (assistentes, mecânicos, analistas e supervisores) receberão participação proporcional ao nível de atingimento da meta de Lucro Líquido Projetado.

A participação somente será devida a partir do atingimento de 70% (setenta por cento) da meta de Lucro Líquido projetado.

Atingido o percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) do Lucro Líquido Projetado o beneficiário receberá como participação anual valor resultante da aplicação do fator abaixo, em número de salários:

a) Coordenadores

PPL (em nº de salários bruto) = LL * 0,00000013636

b) Cargos Táticos

PPL (em nº de salários bruto) = LL * 0,00000009091

Parágrafo sexto: Entende-se por Lucro Líquido a importância obtida depois da subtração dos valores correspondentes a aplicação de Juros Sobre Capital Próprio (JSCP), depreciação, amortização, IRPJ e CSSL.

Os indicadores de lucratividade terão como base o período de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

Os indicadores de lucratividade terão como base as apurações dos resultados da DORF KETAL América Latina.

Parágrafo sétimo: O pagamento do PPL observará o disposto na Lei nº. 10.101/2000 e na legislação trabalhista e tributária em vigor. O valor integral do PPL referente ao exercício de 2021 será pago juntamente com a folha de pagamento do mês de março de 2022.

Parágrafo oitavo: Os empregados coordenadores e integrantes da equipe tática receberão adiantamento do PPL no mês de julho de 2021 conforme os resultados apurados nos primeiros seis meses do ano.

Parágrafo nono: Caso o valor total de participação considerado o Lucro Líquido anual, seja inferior ao valor adiantado, fica o beneficiado obrigado a restituir a empresa do valor pago a maior, na forma ajustada pelas partes. Em caso de rompimento do contrato de trabalho, o valor deverá ser restituído imediatamente.

Parágrafo décimo: Os empregados demitidos por justa causa durante o ano a que se refere à participação não terão direito ao PPL.

Parágrafo décimo primeiro: Os empregados que romperem o contrato de trabalho por iniciativa própria (pedido de demissão) não farão jus ao recebimento do PPL.

Parágrafo décimo segundo: Nos casos de aposentadoria, invalidez permanente ou falecimento, e rescisão por iniciativa da EMPRESA será devida a participação proporcionalmente ao período de trabalho, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias durante o período de apuração.

Parágrafo décimo terceiro: Os empregados afastados do serviço perceberão a participação proporcionalmente ao período de trabalho, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo décimo quarto: Os empregados coordenadores e os empregados integrantes da equipe tática, em contrapartida a sua inclusão no presente Programa de Participação nos Lucros e nos que forem negociados nos anos subsequentes, renunciam coletivamente ao direito de perceber, a partir do período de apuração que se encerra em março de 2021, a bonificação salarial cujas regras estão estabelecidas em Norma Interna da empresa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá mensalmente um vale alimentação ou refeição (conforme escolha do empregado) no valor de **R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais) destinado ao custeio do almoço ou janta (conforme turno de trabalho), até que a empresa possa ter um refeitório para o fornecimento das refeições. A concessão prevista na presente cláusula não terá natureza salarial, sendo igualmente indevidas quaisquer integrações.

Parágrafo único: Sempre que os empregados prestarem mais do que 4 (quatro) horas extraordinárias diárias perceberão juntamente com o folha salarial e considerado o período de sua apuração, parcela indenizatória no valor de **R\$ 25,00** (vinte e cinco reais) por dia em que o número de horas extras estabelecido nesta cláusula foi ultrapassado. A concessão prevista na presente cláusula não terá natureza salarial, sendo igualmente indevidas quaisquer integrações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALIMENTAÇÃO/ CUSTEIO CESTA BÁSICA.

A empresa fornecerá mensalmente um auxílio alimentação no valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais) para custeio da cesta básica. A concessão prevista na presente cláusula não terá natureza salarial, sendo igualmente indevidas quaisquer integrações.

Parágrafo único – O valor previsto no caput será reajustado a partir de setembro de 2021 para o valor de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais).

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A empresa concederá, no mês de Dezembro de 2020 e no mês de Março de 2021, assim como nos meses de Dezembro de 2021 e no mês de Março de 2022 parcela denominada auxílio-educação, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial vigente na época do pagamento para empregado estudante, com permanência na empresa no semestre imediatamente anterior, e mediante apresentação de comprovante de matrícula e frequência em colégios oficiais ou oficializados, desde que o empregado não tenha percebido importância igual ou superior da empresa sob o mesmo título. Tal concessão não será considerada salário utilidade, portanto, não tem e nem terá, natureza salarial, pelo que indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas, nos termos da lei 10.243, de 19/06/2001.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO SAÚDE

A Empresa se obriga a fornecer plano ou seguro saúde e plano ou seguro odontológico a todos os Empregados que constam da folha de pagamento e seus dependentes legais. O benefício do seguro saúde não é extensível aos dependentes dos empregados que exercem a função de porteiro.

Os valores referentes à co-participação dos empregados em consultas e exames, conforme tabela publicada pela operadora do plano ou seguro saúde/odontológico, serão descontados em folha de pagamento. Este desconto fica expressamente autorizado por meio deste acordo coletivo.

À Empresa será sempre facultado escolher o estabelecimento nosocomial prestador de assistência médica/odontológica.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado na vigência do contrato, a empresa prestará suporte a família para implementação de todas as coberturas do Seguro de vida em grupo.

Parágrafo único – Enquanto o plano de Seguro de Vida não cobrir a assistência funeral, a empresa concederá aos dependentes do empregado falecido auxílio no valor de 2 (dois) pisos salariais vigentes na época do óbito.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

Com base no estabelecido nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 389 da CLT, bem como da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, a empresa concederá um auxílio-creche a toda a empregada, para cada filho, como reembolso da mensalidade comprovadamente paga à creche regularmente estabelecida, nas seguintes condições:

a) Até os 06 (seis) meses de idade da criança, o reembolso corresponderá ao valor integral que tiver sido efetivamente pago à creche; e

b) Do 6º (sexto) ao 24º (vigésimo-quarto) mês de vida da criança, o reembolso será limitado ao valor de 50% (cinquenta por cento) do Piso Salarial da categoria profissional, vigente na época do pagamento.

Parágrafo único: Este auxílio não terá natureza salarial, considerando sua natureza indenizatória e o efeito motivador da concessão pela empresa, bem como o fato de não se tratar de contraprestação pelo trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Em caso de readmissão do empregado dispensado sem justa causa há menos de 01 (um) ano, para a mesma função anteriormente exercida, será dispensado o contrato de experiência.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DIÁRIA DURANTE AVISO PRÉVIO

Ao empregado, durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será assegurado o direito de que trata o art. 488 da CLT - 2 horas - no início ou fim da jornada de trabalho, por opção do empregado, manifestada por escrito, ressalvado o direito estabelecido no parágrafo único no mesmo art. 488 da CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DEFICIENTES FÍSICOS

A Empresa compromete-se a não fazer quaisquer restrições à admissão de portadores de necessidades especiais, respeitando a legislação vigente e as características e condições de cada uma delas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS

A liquidação dos direitos oriundos da rescisão contratual será procedida conforme a legislação em vigor. A empresa, mensalmente, informará o sindicato acordante, através do correio eletrônico, da movimentação em seu quadro de empregados observadas as regras contidas na LGPD.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Durante a vigência do presente acordo será garantida estabilidade provisória à empregada gestante, com início a partir da efetiva comprovação da gravidez à empresa, mediante atestado médico válido ou exame laboratorial identificado e que findará 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

Parágrafo Primeiro: Caso rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, para fazer jus ao benefício, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação da dispensa.

Parágrafo Segundo: O disposto nesta cláusula não se aplica aos casos de pedido de demissão, dispensa por justa causa, ou acordo entre as partes, indispensável, a não ser na dispensa motivada, a assistência do sindicato acordante.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MARCAÇÃO DE PONTO

Considerando a impossibilidade material de todos os empregados marcarem o ponto simultaneamente, convencionaram as partes que o lapso de até 05 (cinco) minutos utilizados com a execução desta obrigação legal, antes do início e após o término da jornada diária de trabalho, não será computado como serviço extraordinário.

Parágrafo Único: Fica a empresa autorizada a dispensar a marcação do ponto no início e no término do intervalo para repouso e alimentação, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa nos horários dos referidos intervalos, cuja duração será impressa no respectivo cartão ponto, em conformidade com o artigos 74, parágrafo 2º, da CLT, bem como Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 671, de 8 de novembro de 2021.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS COMPENSADAS POR PERÍODO REDUZIDO OU EXCEDENTE JORNADA DE TRABALHO

O empregador fica autorizado a dispensar o acréscimo de salário do trabalhador, se o excesso de horas em 01(um) dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 01(um) ano, à soma das cargas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10(dez) horas diárias, conforme permite o art.59, parágrafo segundo, da CLT.

Parágrafo Primeiro: O horário reduzido poderá ser efetivado em período anterior ao da compensação, desde que respeitado o prazo de 01(um) ano;

Parágrafo Segundo: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão do contrato de trabalho;

Parágrafo Terceiro: Se ocorrer rescisão do contrato de trabalho, sem que o trabalhador tenha compensado o horário reduzido, poderá o empregador compensar o valor das horas não trabalhadas, respeitadas as disposições legais acerca da compensação de débitos do empregado.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS E REUNIÕES

O tempo ocupado pelos empregados em cursos e reuniões, de caráter obrigatório, promovido pela Empresa, quando realizados fora do horário normal de trabalho, será remunerado como trabalho extraordinário.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A empresa, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, poderá ultrapassar a duração normal diária de 08 (oito) horas, em todos os dias ou em alguns deles, até o máximo permitido em lei, visando à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, assim como visando à compensação do trabalho na segunda ou sexta-feira, quando recair feriado em terça ou quinta-feira, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada, quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica.

Parágrafo Primeiro: Respeitando os limites semanais e diários previstos em lei, pode também a empresa efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado.

Parágrafo Segundo: Estabelecem as partes, com inteiro conhecimento de causa, que a compensação de horários constante dessa cláusula é pactuada para vigorar mesmo em situações consideradas insalubres, sem necessidade de licença prévia, nos termos do art. 611-A, inciso XIII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Por se tratar de conveniência e interesse comuns, as partes acordam expressamente que a jornada de trabalho excedente à oitava hora diária, prevista nesta cláusula, não constitui prorrogação, mas sim compensação de horário, como facultado pelo inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS

Ficam abonadas, sem prejuízo da remuneração, mediante comprovação, as seguintes ausências ao trabalho, além das hipóteses previstas em lei:

I- Por 5 (cinco) dias **corridos**, por ocasião de casamento.

II- Por 5 (cinco) dias **corridos**, para o empregado do sexo masculino, por ocasião de nascimento de filho ou adoção de criança, na forma da lei.

III- Por 1 (um) dia por **semestre**, para acompanhar filhos ou dependentes menores de idade em consultas médicas, devidamente comprovadas por atestado médico.

IV- Por 1 (um) dia, para cuidar de alta de hospitalização de cônjuge ou companheiro (a) legalmente reconhecido (a) e demais dependentes legais menores de idade., comprovado por atestado médico.

V- Por 1/2 (meio) expediente de serviço, para recebimento de PIS/PASEP, comprovadamente, desde que a Empresa não mantenha convênio específico.

VI- Por 1/2 (meio) dia, aos aposentáveis, para tratarem da concessão de aposentadoria.

VII- Pelas horas necessárias, aos trabalhadores (as), para a realização de exames preventivos, (mamografia; papanicolau; próstata) ou outros procedimentos médicos solicitados, devidamente comprovados por atestado médico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS/FORÇA MAIOR

Não será descontada do salário a jornada não trabalhada em função das dificuldades advindas de paralisação dos transportes coletivos urbanos ou por motivo de força maior, uma vez comprovada a impossibilidade de locomoção ao local de trabalho, caso a Empresa não ofereça transporte para seus empregados nestas ocasiões especiais.

Parágrafo Primeiro - A jornada não trabalhada em razão dos motivos expostos no "caput" poderá ser posteriormente compensada.

Parágrafo Segundo: As interrupções durante a jornada de trabalho, por responsabilidade da Empresa, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, exceto nos casos plenamente justificáveis e com a

concordância do Sindicato Profissional.

Parágrafo Terceiro: As interrupções durante a jornada de trabalho decorrentes de caso fortuito ou força maior serão incluídas no banco de horas caso existam horas extras positivas a serem compensadas quando da ocorrência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA P/ INTERNAÇÃO HOSPITALAR

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, por 01 (um) dia útil durante a vigência do presente acordo, para internação hospitalar do cônjuge ou filho menor.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

Será concedido abono ao empregado estudante, pelo tempo de serviço necessário, no caso de exames escolares e vestibulares prestados em estabelecimento de ensino reconhecido oficialmente, desde que haja coincidência entre os horários do exame e do trabalho, devendo o empregado apresentar comprovante de coincidência horária, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único - A Empresa procurará manter o horário de trabalho de seu empregado estudante que esteja matriculado em estabelecimento de ensino reconhecido oficialmente, devendo o empregado comunicar o fato à empresa, por escrito, até 30 (trinta) dias após a matrícula e desde que não haja conflito entre o trabalho e o estudo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TELETRABALHO

Será admissível a adoção do regime de teletrabalho exclusivo – predominantemente não presencial -, com a possibilidade de trabalho presencial de no máximo 01 (uma) vez na semana nas dependências da empresa.

Parágrafo Primeiro: A adoção do regime de teletrabalho poderá ocorrer a qualquer tempo por ajuste entre empregado e empregador, mas deverá constar de forma expressa em documento escrito, seja por aditamento contratual, seja no contrato de trabalho por ocasião da admissão.

Parágrafo Segundo: Antes do início das atividades em regime de teletrabalho deverá o empregado firmar termo de responsabilidade quanto à obrigatória observância das instruções fornecidas pelo empregador para execução de suas atividades, ciente de que o descumprimento de tais instruções poderá acarretar a aplicação de sanções disciplinares.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que estiverem trabalhando em regime de teletrabalho, ou seja, trabalhando remotamente em regime de “home office”, ou qualquer outra forma remota de prestação de serviço, serão considerados em regime de jornada de trabalho não controlada pelo empregador durante todo o período de tempo em que estiverem sob tais condições de trabalho.

Parágrafo Quarto: Qualquer que seja o regime de trabalho do empregado, isto é, presencial ou de teletrabalho exclusivo ou misto, o eventual tempo de utilização, fora da jornada normal de trabalho, de aplicativos ou programas de comunicação virtual não caracterizará tempo à disposição do empregador, sobreaviso ou prontidão, não gerando direito ao recebimento de horas extraordinárias ou de qualquer outro tipo de pagamento.

Parágrafo Quinto: Atuando no regime de teletrabalho o empregado estará inserido na exceção a que se refere o artigo 62, inciso III, da CLT, ficando dispensado do registro da jornada de trabalho, não tendo direito ao recebimento de horas extraordinárias.

Parágrafo Sexto: A empresa pagará o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais ao empregado em regime de Home Office para fins de ressarcimento de eventuais gastos do empregado que porventura realizarem com energia elétrica, acesso à internet e outros, ficando ajustado que tal concessão não será considerada salário utilidade,

portanto, não tem e nem terá, natureza salarial, pelo que indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas nos termos da lei 10.243, de 19/06/2001.

Parágrafo Sétimo: A necessidade eventual de comparecimento do empregado às instalações da empresa, para realização de atividades que exijam sua presença física, não descaracterizará o regime exclusivo de teletrabalho.

Parágrafo Oitavo: O empregado deverá interromper o seu trabalho, de forma espontânea, para repousar e alimentar-se durante a jornada, ficando a seu critério o tempo de afastamento do trabalho, desde que razoável para o trabalho e eficiente para preservar sua saúde e descanso.

Parágrafo Nono: Ficará sob responsabilidade exclusiva do empregado, considerando ser indevassável a sua residência, a manutenção dos mesmos padrões de higiene e segurança mantidos pelo empregador em suas unidades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHOS OFFSHORE

As partes estabelecem na forma prevista neste acordo condições de trabalho específicas para cargos de Técnicos Químicos Offshore, os quais embarcam para os serviços junto às plataformas dos clientes da DORF KETAL.

Parágrafo primeiro: Os empregados lotados no cargo de Técnicos Químicos Offshore são submetidos a uma jornada de trabalho de embarque com 14 (quatorze) dias de trabalho e 14 (quatorze) dias de folga. Durante os 14 (quatorze) dias de trabalho os mesmos terão jornada diária de 12 (doze) horas, sendo uma delas de repouso para refeição de 1 (uma) hora. O adicional de embarque pago é somado com base de 11 (onze) horas diárias e remunerado a 20% (vinte por cento) sobre estas horas.

Parágrafo segundo: Os empregados do cargo Técnicos Químicos Offshore devem mensalmente submeter à equipe de Gestão de Pessoas seus relatórios de ponto, com registro de suas jornadas de trabalho, sejam através de documentos ou registro em App.

Os feriados trabalhados são pagos a 100% (cem por cento).

Parágrafo terceiro: A sistemática prevista no parágrafo segundo poderá ser alterada com a adoção de sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos na Portaria MTP, de 671, de 8 de novembro de 2021.

Parágrafo quarto: Os empregados do cargo citado acima recebem mensalmente um vale alimentação Sodexo com carga de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este que será elevado para R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir de 01 de dezembro de 2021.

Parágrafo quinto: Os empregados do cargo citado acima recebem os mesmos benefícios de seguro de vida em grupo e planos de saúde e odontológico dos empregados que trabalham na planta industrial de Macaé, conforme descritos na íntegra do acordo coletivo, assim como as mesmas práticas de desconto mensal e coparticipação.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS/CONCESSÃO

A concessão de férias pela empresa deverá observar as seguintes condições:

I- O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados.

II- Quando os dias compensados recaírem no período de gozo de férias, estas deverão ser prorrogadas pelo mesmo número de dias já compensados ou, alternativamente, os dias compensados serão remunerados como horas extraordinárias, nos termos da cláusula específica do presente acordo.

III- A concessão de férias será comunicada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

IV- Ao ingressar no período de gozo de férias, a Empresa pagará ao empregado, junto com o adiantamento das férias e de uma só vez, metade do salário que tenha percebido no mês anterior, sendo esta importância paga a título de adiantamento do 13º salário, devendo sua solicitação ser efetivada na forma da lei, sendo que a empresa compromete a divulgar o teor desta cláusula, mediante afixação no quadro de avisos, anualmente, no período de 01 a 15 de junho.

V- A Empresa não poderá opor-se ao direito do empregado converter em espécie até 1/3 (um terço) do período de suas férias, desde que solicitado na forma da lei.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS COLETIVAS

A concessão de férias coletivas deverá observar as seguintes condições, além das previstas na cláusula anterior:

a) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares, salvo se estas datas coincidirem com domingos.

b) A Empresa deverá comunicar sua intenção de conceder férias coletivas ao Ministério do Trabalho, ao Sindicato Profissional e aos empregados abrangidos, na forma da lei.

Parágrafo Único - Quando mais de 50% (cinquenta por cento) dos empregados estiverem incluídos em férias coletivas no período de fim de ano, os dias mencionados no "caput" também não serão computados nas férias programadas dos demais empregados da mesma categoria profissional.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

A Empresa adotará medidas de prevenção, em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e da higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo Segundo - Os treinamentos dos empregados contra incêndio serão ministrados, preferencialmente, no horário normal de trabalho. As horas despendidas para tanto, fora do horário normal de trabalho, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da respectiva cláusula deste acordo coletivo.

Parágrafo Terceiro - Visando a evitar ou amenizar ocorrências de doenças ocupacionais, a empresa estimulará o rodízio de empregados nas tarefas repetitivas ou adotarão medidas que melhor venham adaptar às suas condições de trabalho.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A Empresa se obriga a fornecer gratuitamente, a seus empregados que trabalham em áreas classificadas como de risco, Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E CALÇADOS ESPECIAIS

Quando a Empresa exigir que seus empregados usem uniformes, inclusive calçados especiais, para prestação de serviço, deverão fornecê-los gratuitamente, sendo os mesmos substituídos sempre que necessário.

Parágrafo Primeiro - O disposto nesta cláusula também se aplica aos empregados que prestam serviços externos.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que houver a presença de materiais particulados que causem a contaminação do uniforme, nociva à saúde do empregado, será fornecido pela Empresa armário extra, para a guarda específica do uniforme e EPIs utilizados.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Quando houver insalubridade ou periculosidade, constatada por perícia legal ou de comum acordo entre a **Empresa e o Sindicato profissional**, será pago o respectivo adicional previsto em lei a todos os empregados que estiverem sob os efeitos do agente insalubre ou risco de periculosidade.

Parágrafo Primeiro - Nas demandas judiciais e em caso de fiscalização cuja iniciativa tenha sido do Sindicato Profissional, será facultada a este a designação de um assistente técnico, nos termos da lei em vigor.

Parágrafo Segundo - A Empresa garantirá à gestante o **Direito** ao remanejamento **durante a gravidez**, caso seu local de trabalho seja **insalubre ou periculoso e exponha sua gravidez à risco**, neste caso a trabalhadora deverá ser aproveitada em outra tarefa que não a exponha a riscos.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Todos os trabalhadores serão submetidos a exames médicos e laboratoriais, nos prazos previstos na legislação e serão informados dos seus resultados, conforme as normas legais vigentes, através do Atestado de Saúde Ocupacional.

Parágrafo Único - O empregado será informado do resultado dos exames, podendo ser por escrito, a critério médico.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

A Empresa não utilizará os técnicos especializados em segurança e medicina do trabalho, definidos na NR-4, aprovada pela Portaria MTE-3.214/78 e alterações posteriores, no exercício de outras atividades, durante o horário da sua atuação no Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT).

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - READAPTAÇÃO DO EMPREGADO ACIDENTADO

A Empresa manterá os benefícios de cesta básica e plano (seguro) de saúde, por ela mantido, ao empregado afastado de suas atividades em virtude de acidente de trabalho, pelo período de 6 meses, a contar da data do afastamento.

Parágrafo Primeiro – Ao empregado afastado na condição exposta no *caput* da presente cláusula caberá o pagamento de sua parcela do benefício, mensalmente, como se ativo estivesse, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo Segundo – A Empresa proporcionará a oportunidade de readaptação do empregado, vítima de acidente de trabalho, que tenha perdido, parcial ou temporariamente, sua capacidade de trabalho, desde que seja considerado apto ao trabalho, pelo órgão competente.

Parágrafo Terceiro – Ao empregado afastado por auxílio doença comum (cód. 31), fica garantida a permanência no plano/seguro de saúde, pelo período de 3 meses, desde que contribua com sua quota parte, sob pena de perda do benefício.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRONTO ATENDIMENTO/ACIDENTE DE TRABALHO

A Empresa obriga-se a manter material de primeiros socorros, para o atendimento imediato aos empregados que sofrerem acidentes de trabalho, bem como responsabilizam-se pela remoção, caso se faça necessária.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE OU IMINENTE

Quando ao trabalhador for atribuída tarefa que efetivamente exponha a sua vida ou integridade física, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, ele poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu superior, a quem compete informar, quando for o caso, ao setor de segurança, higiene e medicina do trabalho da empresa, cabendo a este investigar eventuais condições inseguras e comunicar o fato à CIPA. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho pelo referido setor.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

Conforme legislação em vigor, a Empresa deverá encaminhar a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), ao órgão competente, na forma e prazo legal.

Parágrafo Único - Deverá a Empresa encaminhar ao Sindicato profissional, cópia das CATs, relativas aos casos de acidentes ocorridos no ambiente de trabalho em que haja suspensão do contrato de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

O Sindicato profissional poderá promover, 2 (duas) vezes por ano, campanha de sindicalização dos trabalhadores na filial de Macaé, em horário e local previamente acordado com a Empresa.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS

O dirigente do Sindicato Profissional, sempre que desejar tratar de assunto de interesse mútuo, junto à Empresa, caso não seja possível a realização de reunião virtual, terá garantido o seu acesso a filial de Macaé, cabendo as partes, em comum acordo, designar dia e hora para o acesso, indicando a empresa o representante para receber o dirigente sindical.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL A FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL (TRABALHADORES)

De acordo com deliberação de Assembleia Geral da categoria profissional, será efetuado desconto espontâneo em folha de pagamento de todos os empregados, que se beneficiarem da Cláusula Quarta do presente acordo coletivo a favor do Sindicato Profissional, **respeitada a jurisprudência do TST**, para custeio das despesas com o processo negocial do conjunto das cláusulas do presente acordo coletivo. Será efetuado mensalmente desconto na folha de pagamento de todos os empregados, o percentual correspondente a 1,0% no salário base, já corrigido em razão deste acordo. Fica limitado o desconto máximo ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos empregados, a qualquer tempo, o direito de oposição ao referido desconto, ou de arrependimento da oposição o qual deverá ser apresentado pessoalmente, em carta redigida em próprio punho, na sede da empresa em Macaé, cabendo esta encaminhar ao sindicato profissional.

Parágrafo Segundo – Em razão dos trabalhadores serem beneficiados pelo presente Acordo, o valor do desconto previsto no "caput" deverá ser repassado ao Sindicato Profissional pela empresa, no máximo até o 5º (quinto) dia útil, imediatamente após efetuado o desconto, através de boleto bancário que será emitido e enviado pelo Sindicato Profissional (dos Trabalhadores).

Parágrafo Terceiro - A Empresa encaminhará ao Sindicato Profissional cópia da contribuição negocial, com relação nominal dos empregados, no mesmo prazo estabelecido na cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Em cumprimento à decisão por unanimidade da Assembleia Geral do Sindicato Laboral, que deliberou pela fixação da Contribuição Associativa, visando à manutenção de benefícios aqui prevista, fica convencionado que a Empresa descontará dos salários dos Trabalhadores, em folha de pagamento, a partir de 1º de novembro de 2021, a Contribuição Associativa, pelo que o Sindicato Laboral lhes proporcionará, direta ou indiretamente ao trabalhador e dependentes, **assistências jurídica, trabalhista, assim como o acesso gratuito aos eventos sociais e esportivos da Entidade, realizado em sua sede referentes aos empregados devidamente associados, e desde que assim expressamente manifestado por cada colaborador.**

Para os associados, a Contribuição Associativa será descontada mensalmente o valor R\$ 25.00 (vinte e cinco reais), **recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês** de competência, em guia própria, fornecida gratuitamente pelo sindicato laboral à Empresa, cujos créditos deverão ser efetuados diretamente à Entidade Sindical ou Banco por ela indicado. Caso não ocorra o recolhimento até a data fixada, incidirá sobre o valor devido, multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de atualização monetária

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa obriga-se a afixar em quadros de avisos internos, visíveis e de fácil acesso, as comunicações do Sindicato profissional, assinadas por um Diretor da entidade, para conhecimento de seus representados, desde que não tratem de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Parágrafo Único - A Empresa deverá afixar no quadro de avisos, durante 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, o jornal do Sindicato profissional com a íntegra do presente acordo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - VANTAGENS E BENEFÍCIOS

As vantagens já concedidas espontaneamente pela Empresa serão mantidas durante a vigência do presente Acordo Coletivo, não podendo ser reduzidas por força deste instrumento.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MEDIAÇÃO

As partes que firmam o presente acordo manterão permanente canal de diálogo, no que se referem às questões advindas da interpretação das normas pactuadas neste instrumento e/ou outras questões de caráter trabalhista, procurando, pela via negocial e pela mediação, solucionar eventuais conflitos.

Parágrafo Único - No caso de entendimento direto entre o Sindicato Profissional e Empresa que não tenha em seus quadros dirigente do sindicato profissional, é assegurada a indicação, por parte dos empregados, de pelo menos, um representante com a finalidade exclusiva e específica de participar das negociações.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

}

**CARLOS ANTONIO RIBEIRO RODRIGUES
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DE TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS/FARMACEUTICOS PARA FINS
INDUSTRIAIS DO NORTE E NOROESTE DO ESTADO DO RJ**

**SERGIO MANGONI MORETTI
DIRETOR
DORF KETAL BRASIL LTDA.**

ANEXOS ANEXO I - ATA 2021

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.